



13/11/15



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Ofício n. 1459/2015/CAMP/MPC

Belo Horizonte, 3 de novembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
Município de Indianópolis
Estado de Minas Gerais

Assunto: Requisição

Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais enviou à Câmara Municipal o Parecer Prévio emitido na Prestação de Contas Municipal n. 872947, relativo ao exercício de 2011, com a determinação de remessa da cópia autenticada da Resolução/Decreto Legislativo e das atas das sessões em que a matéria fosse discutida e votada.

Em resposta, por meio do Ofício n. 126/2015 – CM/GP a Câmara Municipal encaminhou cópia da ata da sessão de julgamento de 19/10/2015, bem como o Decreto Legislativo n. 112/2015, informando a rejeição das contas do Chefe do Poder Executivo, à época.

Verifica-se, no entanto, a não comprovação do cumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no julgamento realizado.

Vale esclarecer que a inobservância desses princípios caracteriza vício insanável, comprometendo a legalidade do ato, tornando-o nulo. A anulação *in casu* é ato vinculado, ou seja, uma vez verificada a ilegalidade, a promoção da sua extinção é um dever do administrador. Esse é o entendimento dos Tribunais Superiores¹, bem como do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais².

¹ EMENTA: JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. PODER DE CONTROLE E DE FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES (CF, ART. 31). PROCEDIMENTO DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DA PLENITUDE DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, LV). IMPRESCINDIBILIDADE DA MOTIVAÇÃO DA DELIBERAÇÃO EMANADA DA CÂMARA MUNICIPAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. TRANSGRESSÃO, NO CASO, PELA CÂMARA DE VEREADORES, DESSAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE ILICITUDE CARACTERIZADA. CONSEQÜENTE INVALIDAÇÃO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO. (negritos nossos) (STF, RE 235593/MG, Relator: Ministro Celso de Mello, Data do Julgamento: 31/03/2004)

² EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - MUNICÍPIO DE PLANURA - JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO PELA CÂMARA MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO PARA APRESENTAÇÃO DE



RECEBIDO EM 31/7/2015
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Ofício nº: 11574/2015

Processo nº: 872.947, em apenso 896.518

Belo Horizonte, 29 de junho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Douglas Alexandre Bento Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis
Rua Saint Clair de Melo, 207
38490.000 – Indianópolis/MG


Excelentíssimo Senhor Presidente,

Por ordem da Presidente da 1ª Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, encaminho-lhe o parecer prévio emitido sobre as contas desse Município, referente aos processos acima epigrafados e constantes da Ementa, Notas Taquigráficas e Acórdão que seguem em cópias anexas, acompanhadas do relatório da unidade técnica competente.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 102, de 18/01/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução, bem como das Atas das sessões em que a matéria foi discutida e votada, contendo a relação nominal dos Edis presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,


Gabrielle G. de O. Rezende
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesso: doc.tce.mg.gov.br.

Caístre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br



Exercício: 2011

Município: INDIANÓPOLIS

Processo Número: 872947

Considerando a competência prevista no art. 31 da Constituição da República de 1988, no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, procedeu-se à análise das contas anuais prestadas nos termos da Instrução Normativa n. 12/2011.

I - Informações Preliminares

1 - Responsáveis pela Prestação de Contas:

1.1 - Prefeito Municipal: Sr.(a) RENES JOSE BORGES PEREIRA

1.2 - Ordenadores de Despesa Principais:
RENES JOSE BORGES PEREIRA

1.3 - Responsáveis pela Contabilidade:
MARCUS VINICIUS ALVES DE ALMEIDA

1.4 - Responsáveis pelo Controle Interno do Executivo Municipal:
OSVANDO JOSÉ RODRIGUES

2 - Consolidação das Contas:

As contas do Legislativo Municipal foram consolidadas.

O município não possui Entidade(s) da Administração Indireta.

Exercício: 2011

Município: INDIANÓPOLIS

Processo Número: 872947

II - Créditos Orçamentários e Adicionais

A Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2011 foi aprovada sob o nº 1756
 Receita e Despesa Orçada: R\$ 17.896.578,00

1 - DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS	Apurado
1.1 - Créditos Suplementares	
Limite de Créditos Autorizados no Orçamento	R\$ 894.828,90
Créditos Autorizados por Outras Leis	R\$ 2.942.410,00
Total de Créditos Autorizados (A)	R\$ 3.837.238,90
Identificação da Abertura por Fonte de Recurso	
Créditos Suplementares Abertos por Anulação	R\$ 3.516.081,62
Créditos Suplementares Abertos por Excesso de Arrecadação	R\$ 1.331.677,28
Total de Créditos Suplementares Abertos (B)	R\$ 4.847.758,90
Créditos Suplementares irregulares (B - A)	R\$ 1.010.520,00

Conforme demonstrado no subitem 1.1, o Município procedeu à abertura de créditos Suplementares no valor de R\$1.010.520,00 sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64.

1.2 - Demonstrativo dos Créditos Adicionais Abertos Sem Recursos	
1.2.1 - Total do Excesso de Arrecadação (excluídos Convênios, Operações de Crédito, Fundeb e Contribuições Previdenciárias)	R\$ 1.440.400,17
Créditos Adicionais Abertos	R\$ 1.331.677,28
Créditos Suplementares/Especiais sem Recursos Disponíveis	R\$ 0,00
1.2.2 - Excesso de Arrecadação do FUNDEB	R\$ 366.936,08
Créditos Adicionais Abertos	R\$ 0,00
Créditos Suplementares/Especiais sem Recursos Disponíveis	R\$ 0,00
1.2.3 - Excesso de Arrecadação de Convênios	R\$ 8.435,98
Créditos Adicionais Abertos	R\$ 0,00
Créditos Suplementares/Especiais sem Recursos Disponíveis	R\$ 0,00
1.3 - Créditos Disponíveis	
Créditos Autorizados	R\$ 19.228.255,28
Despesa Empenhada	R\$ 18.789.106,28
Despesa Excedente	R\$ 0,00

Obs: Os créditos autorizados resultam do valor orçado mais os créditos adicionais abertos, exceto por anulação.

Análise

- Informa-se que no exame preliminar dos presentes autos verificou-se que na Lei



Exercício: 2011

Município: INDIANÓPOLIS

Processo Número: 872947

Orçamentária Municipal - LOA do citado exercício (Lei n. 1.756/2010, fl. 04/05) foram estimadas as receitas e autorizadas despesas no montante de R\$17.896.578,00, tendo sido observado que no Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários do SIACE/PCA/2011 foi registrada a abertura de créditos adicionais com a fonte de recursos de excesso de arrecadação no valor de R\$328.007,28, fl. 06/07, o que resultaria no total das despesas autorizadas de R\$18.224.585,28.

Entretanto, o Executivo de Indianópolis informou no Balanço Orçamentário apurado que as despesas previstas no orçamento, e seus acréscimos, totalizaram R\$19.228.255,28, fl. 08, o que impossibilitou o exame conclusivo sobre a regularidade da abertura de créditos adicionais pelo Executivo daquela municipalidade.

Sendo assim, em 14/08/2012 esta Unidade Técnica solicitou a realização de diligência externa junto à Prefeitura Municipal de Indianópolis no sentido que aquele Órgão relacionasse os decretos que acresceram a despesa fixada com a indicação do valor, data e fonte de recursos utilizada.

Em atendimento à citada diligência em 29/10/2012 o Chefe do Executivo de Indianópolis protocolizou nesta Casa o ofício de fl. 16/18 e cópias dos decretos de abertura de créditos suplementares n. 3.171, 3.208 e 3.179, fl. 19/29.

Ao analisar os citados decretos de abertura de créditos, os quais foram relacionados no quadro de fl. 17, verificou-se que o Executivo de Indianópolis procedeu à abertura de créditos suplementares no valor total de R\$1.003.670,00, utilizando como fonte de recursos o excesso de arrecadação.

Cabe informar que não obstante em tais documentos não ter sido indicado a base legal autorizativa para aqueles atos, no presente exame eles foram considerados como decorrentes do disposto no inciso II do ar. 6º da LOA, fl. 04.

De outra forma, tendo em vista que os valores destes decretos de abertura de créditos não foram lançados pelo Executivo no Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais no Exercício Anterior do SIACE/PCA, (Apresentado) fl. 06/07, foi procedido o devido ajuste, conforme novo quadro de fl. 30/40.

Releva observar que não foi considerada em nossa análise o limite de 10% de créditos autorizados informado no demonstrativo da Lei Orçamentária SIACE/PCA fl. 38, uma vez o art. 6º da LOA foi estabelecida autorização no limite para abertura em 5% do valor total da despesa fixada, fl. 04.

Conclusão :

Diante de tais considerações foi constatado que a abertura de créditos orçamentários e adicionais ao orçamento do Município de 2011 não obedeceu ao disposto no inciso V do art. 167 da CR/1988 e no art. 42 Lei Federal n. 4.320/1964.

Exercício: 2011
Município: INDIANÓPOLIS

Processo Número: 872947

III - Repasse à Câmara Municipal

Arrecadação municipal do exercício anterior - receita base de cálculo (art.29-A, CR/88)			R\$ 14.837.403,18
Limite percentual devido conforme art. 29-A (CR/88)	7%	Valor Correspondente ao Percentual Populacional	R\$ 1.038.618,22
Percentual do Repasse	5,52%	Valor do Repasse	R\$ 819.000,00

O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República de 1988.

IV - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita de Impostos e Transferências (art.212-CR/88)		R\$	17.347.369,82
Aplicação devida (art.212-CR/88)	(25,00%)	R\$	4.336.842,46
Aplicação Apresentada	(30,62%)	R\$	5.286.030,96
Aplicação Apurada IN 13/2008	(30,47%)	R\$	5.286.030,96

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 30,47 % da Receita Base de Cálculo, conforme anexo às fls. 43/44

Análise:

- Incluímos a rubrica 1721.0901 - Outras Transferências da União no valor de R\$81.659,16 na receita base de cálculo Ensino, entretanto, o valor incluído não causou impacto no limite percentual constitucionalmente exigido, apenas alterou o percentual apresentado de 30,62% para 30,47%.

Câmara Municipal
FL. Nº 9
Visto

Câmara Municipal
FL. Nº 8
Visto

Exercício: 2011

Município: INDIANÓPOLIS

Processo Número: 872947

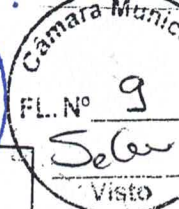
V - Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

Receita de Impostos e Transferências (inciso III, §2º, art. 198, CR/88)		R\$	17.347.369,82
Aplicação Devida (inciso III, art. 77, ADCT)	(15,00%)	R\$	2.602.105,47
Aplicação Apresentada	(20,16%)	R\$	3.480.073,77
Aplicação Apurada IN 19/2008 e IN 01/2011	(20,06%)	R\$	3.480.073,77

Foi aplicado o percentual de 20,06 % da Receita Base de Cálculo, nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000, conforme anexo às fls. 45/48

Análise:

- Incluímos a rubrica 1721.0901 - Outras Transferências da União no valor de R\$81.659,16 na receita base de cálculo da Saúde, entretanto, o valor incluído não causou impacto no limite percentual constitucionalmente exigido, apenas alterou o percentual apresentado de 20,16% para 20,06%.



Exercício: 2011

Município: INDIANÓPOLIS

Processo Número: 872947

VI - Demonstrativo do Dispêndio com Pessoal

Percentuais Monetários de Aplicação

A) Município

Receita Base de Cálculo (RCL)		R\$	18.783.914,25
Dispêndio Realizado no Exercício (IN 05/2001)	(56,17%)	R\$	10.551.114,95
Permitido pela LC nº101/2000	(60,00%)		
Percentual Excedente	(0,00%)		

B) Executivo

Receita Base de Cálculo (RCL)		R\$	18.783.914,25
Dispêndio realizado no Exercício (IN 05/2001)	(52,50%)	R\$	9.861.307,88
Permitido pela LC nº 101/2000	(54,00%)		
Percentual Excedente	(0,00%)		

C) Legislativo

Receita Base de Cálculo (RCL)		R\$	18.783.914,25
Dispêndio Realizado no Exercício (IN 05/2001)	(3,67%)	R\$	689.807,07
Permitido pela LC nº 101/2000	(6,00%)		
Percentual Excedente	(0,00%)		

Com base nas informações apresentadas pela Administração Municipal, apuramos que:

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III alíneas a e b, tendo sido aplicados 56,17%, 52,50% e 3,67%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

Exercício: 2011

Processo Número: 872947

Município: INDIANÓPOLIS

Camara Municipal
FL. Nº 10
Se
Visto

VII - Conclusão da Análise

-O Município procedeu à abertura de créditos Suplementares no valor de R\$1.010.520,00 sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei 4.320/64. 1 02/35

Após a análise da prestação de contas apresentada, conclui-se que as irregularidades poderão ensejar a rejeição das contas em conformidade com o disposto no inciso III do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, Lei Orgânica do TCEMG.

DCEM/4ªCFM, em 31/11/2012

Isabel Andrade Silva Pinto

Nome: Isabel Andrade Silva Pinto

Cargo / TC: Analista de Controle Externo / 1461-1

Camara Municipal
FL. Nº 11
Se
Visto

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Cam. Municipal
FL. Nº 12
Visto

Cam. Municipal
FL. Nº 11
Visto

Lei Orçamentária

Exercício : 2011

Município : INDIANÓPOLIS

28/06/2012 - 12:06:33

Lei Orçamentária Anual do Município Nº 1756

Data da Lei: 21/12/2010

Exercício de Aplicação da Lei Orçamentária: 2011

Entidades da Administração Indireta Municipal: Município sem Administração Indireta

Receita Estimada e Despesa Fixada para o Município R\$ 17.896.578,00

Discriminação da Receita Estimada e Despesa Fixada

Receitas Correntes	19.765.899,60	Despesas Correntes	15.497.355,50
Receitas de Capital	820.000,00	Despesas de Capital	2.349.222,50
Dedução das Receitas	(2.689.321,60)	Reserva de Contingência	50.000,00
Total	17.896.578,00	Total	17.896.578,00

Autorização de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares, nos Termos do Art. 43 da Lei Nº 4320/64

Autorização de acordo com o Artigo Nº 10,00 da Lei Orçamentária Municipal.

Limite de Créditos: 10% das Dotações Orçamentárias.

Operações de Crédito também autorizadas no Montante de R\$ 0,00

Quadro de Anulações, Créditos Suplementares, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior

Exercício : 2011

Município : INDIANÓPOLIS

30/11/2012 - 11:08:05

Outras Leis	Lei N.º	Data	Valor
	1762	30/06/2011	308.800,00
	1765	30/08/2011	1.142.110,00
	1767	21/10/2011	200.000,00
	1774	13/12/2011	1.291.500,00
	Soma:		<u>2.942.410,00</u>

Créditos Suplementares	Decreto N.º	Data	Valor	Fonte de Recursos	Identificação da Receita
1756	1 - CAM	15/07/2011	1.000,00	Anulação de dotação	
	2 - CAM	05/09/2011	2.000,00	Anulação de dotação	
	3 - CAM	20/09/2011	8.195,00	Anulação de dotação	
	4 - CAM	30/09/2011	25.540,00	Anulação de dotação	
	5 - CAM	03/10/2011	590,00	Anulação de dotação	
	6 - CAM	31/10/2011	1.026,54	Anulação de dotação	
	7 - CAM	04/11/2011	30.000,00	Anulação de dotação	
	8 - CAM	04/11/2011	64,08	Anulação de dotação	
	1 - PREF	03/01/2011	413.466,00	Anulação de dotação	
	2 - PREF	01/02/2011	68.790,00	Anulação de dotação	
	3 - PREF	01/07/2011	199.434,01	Excesso de arrecadação	
	4 - PREF	01/09/2011	128.573,27	Excesso de arrecadação	
	3171	01/03/2011	295.399,00	Excesso de arrecadação	
	3208	02/09/2011	442.671,00	Excesso de arrecadação	
	3179	31/03/2011	265.600,00	Excesso de arrecadação	
	Soma:		<u>1.882.348,90</u>		

Lei N.º	Decreto N.º	Data	Valor	Fonte de Recursos	Identificação da Receita
1762	5 - PREF	30/06/2011	308.800,00	Anulação de dotação	
	Soma:		<u>308.800,00</u>		

Lei N.º	Decreto N.º	Data	Valor	Fonte de Recursos	Identificação da Receita
1765	6 - PREF	30/08/2011	1.142.110,00	Anulação de dotação	

Câmara Municipal
FL. N.º 13
Sebe

FL. N.º 12
Sebe
Página

Quadro de Anulações, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior

Exercício : 2011

Município : INDIANÓPOLIS

30/11/2012 - 11:08:05

Lei N.º	Decreto N.º	Data	Valor	Fonte de Recursos	Identificação da Receita
		Soma:			
			1.142.110,00		
Lei N.º	Decreto N.º	Data	Valor	Fonte de Recursos	Identificação da Receita
1767	7 - PREF	21/10/2011		Anulação de dotação	
			210.000,00		
			210.000,00		
Lei N.º	Decreto N.º	Data	Valor	Fonte de Recursos	Identificação da Receita
1774	8 - PREF	13/12/2011		Anulação de dotação	
			1.304.500,00		
			1.304.500,00		

Totais por Tipo de Crédito (Leis)	Valor
Crédito Suplementar	2.942.410,00
Crédito Especial	0,00
Total	2.942.410,00

Totais por Fonte de Recursos (Decretos)

	Superávit financeiro	Excesso de arrecadação	Anulação de dotação	Operações de crédito	FUNDEB (Lei 11.494/07, art. 21, § 2º)	Excesso de Arrecadação do FUNDEB	Convênio
Créditos Suplementares	0,00	1.331.677,28	3.516.081,62	0,00	0,00	0,00	0,00
Créditos Especiais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Créditos Especiais do exercício anterior reabertos no exercício	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	0,00	1.331.677,28	3.516.081,62	0,00	0,00	0,00	0,00

Câmara Municipal
FL. Nº 13
Visto
Página 2

Câmara Municipal
FL. Nº 14
Visto

PROVEDOR



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

ANEXO I - APURADO

Prefeitura Municipal de: INDIANÓPOLIS

Exercício: 2011

Total das Receitas apresentadas no Anexo I 17.265.710,66

Inclusão de Receitas 81.659,16

Rubrica	Nome	Valor (R\$)
00.1721.09.01	Outras Transferências da União	81.659,16

Exclusão de Receitas 0,00

Rubrica	Nome	Valor (R\$)

Total da RECEITA APURADA	17.347.369,82
Valor Legal Mínimo - 25%	4.336.842,46
Valor Apurado na Aplicação do Ensino - Anexo II	5.286.030,96
Percentual Apurado na Aplicação na Manut. e Desenvolvimento do Ensino	30,47%
Valor Apresentado na Aplicação do Ensino - Anexo II	5.286.030,96
Percentual Apresentado na Aplicação na Manut. e Desenvolvimento do Ensino	30,62%

Observações

Incluiu-se as receitas de rubricas 00.1721.09.01 no total de R\$ 81.659,16

Prefeitura Municipal		INDIANÓPOLIS		Exercício		2011	
Total de Receitas de Convênios verificados para atender o Ensino				336.383,00			
Rubrica	Conta	Valor (R\$)	Rubrica	Conta	Valor (R\$)		
# 00.1325.01.04	Rec.Remun.Depósitos - Ensino	1.049,72	00.2472.02.00	Transferências de Convênios dos Estados Des	0,00		
# 00.1721.35.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUND	335.333,28					
# 00.1761.02.00	Transferências de Convênios da União Des	0,00					
# 00.1762.02.00	Transferências de Convênios dos Estados	0,00					
# 00.1763.02.00	Transferências de Convênios dos Municipi	0,00					
# 00.2421.02.00	Transferências de Recursos Destinados a F	0,00					
# 00.2422.02.00	Transferências de Recursos Destinados a F	0,00					
# 00.2471.02.00	Transferências de Convênios da União Des	0,00					

NÃO É NECESSÁRIO O PREENCHIMENTO DO CAMPO BANCOS

Nº da Conta / Bco	Saldo 31/12/2010 conforme PCA/2011	Total de Restos a Pagar Vinculado 2010	TT Recurso 2010 Livre p/ acobertar desp. 2011	Receita de Convênios 2011	TT recurso disp. p/ acobertar desp. 2011	Saldo Bancário 31/12/2011	Desp. Convênios Realiz. 2011
	0,00	0,00	0,00		0,00		336.383,00
Total	0,00	0,00	0,00		0,00		336.383,00

Demonstrativo dos Valores lançados na Função 12 "NÃO" pertinentes a Educação Básica			Total
Subfunção 362	Subfunção 363	Subfunção 364	282.694,23
0,00	0,00	282.694,23	282.694,23

Demonstrativo do Valor limite do Subtotal - Anexo II			
Total Apresentado Demonstr. Função 12	Desp. Apurada com Convênio	Limite Apurado Subtotal Anexo II	Vr. Utilizado Subtotal Anexo II
5.735.770,39	336.383,00	2.442.926,13	2.041.326,60
		2.673.767,03	2.041.326,60
			0,00





Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

ANEXO XIV - APURADO

Prefeitura Municipal	INDIANÓPOLIS	
Exercício:	2011	
Total das Receitas apresentadas no Anexo XIV		17.265.710,66

Inclusão de Receitas	81.659,16
----------------------	-----------

Rubrica	Nome	Valor (R\$)
00.1721.09.01	Outras Transferências da União	81.659,16

Exclusão de Receitas	0,00
----------------------	------

Rubrica	Nome	Valor (R\$)

Total da RECEITA APURADA	17.347.369,82
Valor Legal Mínimo - 15%	2.602.105,47
Valor Apurado na Aplicação nas Ações e Serviços de Saúde	3.480.073,77
Percentual Apurado na Aplicação nas Ações e Serviços de Saúde	20,06%
Valor Apresentado na Aplicação nas Ações e Serviços de Saúde - Anexo XIV	3.480.073,77
Percentual Apresentado na Aplicação nas Ações e Serviços de Saúde	20,16%

Observações
 Incluiu-se as receitas de rubricas 00.1721.09.01 no total de R\$ 81.659,16


 Câmara Municipal
 FL. Nº 19
 Seleu
 Visto Exercício 2011

Município INDIANÓPOLIS

Função	Subfunção	Programa	Vr. Apresentado	Diferença Verificada	Vr. Apurado
10	301	1001	3.480.073,77	0,00	3.480.073,77
Total			3.480.073,77	0,00	3.480.073,77

Subtotal Anexo XV - Apurado		3.480.073,77
Total de Desp. Convênio não deduzidos da Aplicação Saúde		0,00
Total das despesas com Recurso Convênio - Função 10	0,00	
Convênios já excluídos por programa	0,00	

Ajustes Apurados no Restos a Pagar não Proces. nos Exerc. Ant. e Proces. No Exerc. Atual - RPNPEAPEA	Conta	Informado	Ajuste	Apurado
	RPNPEAPEA - SAÚDE	0,00	0,00	0,00

Total Anexo XV - APURADO **3.480.073,77**

APONTAMENTO

Prefeitura Municipal	INDIANÓPOLIS	Exercício	2011
Total de Receitas de Convênios verificados para atender a Saúde			207.257,75

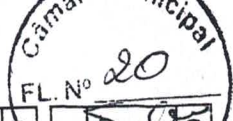
Rubrica	Conta	Valor (R\$)	Rubrica	Conta	Valor (R\$)
860	00.1325.01.03	9.738,05	00.2421.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único	0,00
1414	00.1600.05.00	0,00	00.2422.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único	0,00
1737	00.1721.33.00	184.319,70	00.2471.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único	0,00
1864	00.1722.33.00	13.200,00	00.2472.01.00	Transferências de Convênios dos Estados par	0,00
1913	00.1723.01.00	0,00			
2015	00.1761.01.00	0,00			
2074	00.1762.01.00	0,00			
2134	00.1763.01.00	0,00			

NÃO É NECESSÁRIO O PREENCHIMENTO DO CAMPO BANCOS

Nº da Conta / Bco	Saldo 31/12/2010	Total de Restos a Pagar Vinculado 2010	Total Recurso 2010 Livre p/ acobertar desp. 2011	Receita de Convênios 2011	Total recurso disp. p/ acobertar desp. 2011	Saldo Bancário 31/12/2011	Desp. Convênios Realiz. 2011
	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		207.257,75
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		207.257,75

Subfunção 271	0,00	Demonstrativo dos Valores lançados na Função 10 "NÃO" pertinentes a Saúde		Total	0,00
		Subfunção	Subfunção		

Demonstrativo do Valor limite do Subtotal - Anexo II			
Total Apresentado Demonstr. Função 10	Desp. Apurada com Convênio	Limite Apurado Subtotal Anexo XV	Vr. Utilizado Subtotal Anexo XV
4.302.413,33	207.257,75	4.095.155,58	3.480.073,77
			Vr. Limitado Anexo XV bo Desp. Com Recurso Convênio
			0,00





ANEXO IV

**Demonstrativo dos Gastos com Pessoal
Incluída a Remuneração dos Agentes Políticos
(Face ao Disposto pela Lei Complementar nº101, de 04/05/2000)**

Exercício : 2011

Município : INDIANÓPOLIS

28/06/2012 - 12:06:52

I) DESPESA

I-1) DESPESA - PREFEITURA

3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	177.675,27
3.1.90.01.02 - Aposentadorias Custeadas com Recursos Ordinários do Tesouro	85.421,62
3.1.90.03.02 - Pensões Custeadas com Recursos Ordinários do Tesouro	2.237.354,92
3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado	5.929.029,50
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.694.923,46
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	10.124.404,77
SUB-TOTAL	10.124.404,77

I-2) DESPESA - CÂMARA

3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	194,40
3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado	558.471,92
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	131.140,75
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais	689.807,07
SUB-TOTAL	10.814.211,84

TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL NO MUNICÍPIO

(-) Inativos e Pensionistas com Fonte de Custeio Própria	0,00
(-) Sentenças Judiciais Anteriores	0,00
(-) Aposentadorias e Pensões Custeadas com Recursos da Fonte Tesouro	263.096,89
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL = BASE DE CÁLCULO	10.551.114,95

II) RECEITA

Receita Corrente do Município	22.028.618,61
(-) Receita Corrente Intraorçamentária	0,00
(-) Contribuição dos Servidores para o Sistema Próprio de Previdência	0,00
(-) Receita de Compensação entre Regimes de Previdência	0,00
(-) Deduções das Receitas (exceto FUNDEB)	3.244.704,36
(-) Dedução da Receita para Formação do FUNDEB	18.783.914,25

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = BASE DE CÁLCULO

III) PERCENTUAIS MONETÁRIOS DE APLICAÇÃO

Aplicação no Exercício	56,17%	10.551.114,95
Permitido pela Lei Complementar 101/00	60,00%	11.270.348,55
Excedente	0,00%	0,00

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS

Câmara Municipal
FL. Nº 23
Sele
Visto

Exercício: 2011
Município: INDIANÓPOLIS

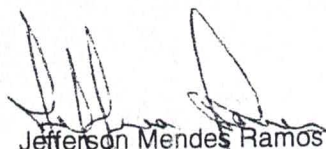
Processo Número: 872947

4º Coord. Municipal
Fl. nº 52

PROCESSO Nº: 872947
NATUREZA: Prestação de Contas Municipal
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de INDIANÓPOLIS
EXERCÍCIO: 2011

Câmara Municipal
FL. Nº 24
Sele
Visto

Em 03/12/2012, encaminho a análise técnica à elevada consideração da Exma. Sra. Conselheira – Relatora nos termos da Resolução TC nº12/08 de 19/12/2008.


Jefferson Mendes Ramos
Coordenador (a) de Área
TC 16583



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara



Processo n.: 872947

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2011

Procedência: Prefeitura Municipal de Indianópolis

Responsável: Renes José Borges Pereira, Prefeito Municipal à época

Procurador(ár): não há

Representante do Ministério Público: Sara Meinberg

Prolator do voto vencedor: Conselheiro José Alves Viana

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Sessão: 04/06/2013



EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, tendo em vista que a inobservância ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64 não comprometeu o equilíbrio da execução orçamentária. 2) Registra-se que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. 3) Informa-se que, *in casu*, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2011 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Todavia os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte. 4) Ressalta-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas. 5) Os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2011, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções. 6) Decisão por maioria. Vencido o Conselheiro Relator Wanderley Ávila.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 04/06/13

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Processo nº 872.947

Prestação de Contas Municipal

Prefeitura Municipal de Indianópolis

Exercício: 2011



Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Indianópolis, exercício de 2011, sendo responsável o Prefeito Municipal à época, Senhor Renes José Borges Pereira.

O Órgão Técnico, por entender que a instrução do processo não foi suficiente para proceder à análise em sua íntegra propôs a realização de diligência junto ao Órgão, conforme fls. 09/10, a qual foi autorizada, fl. 11, tendo o interessado manifestado nos termos da documentação juntada às fls. 16/29.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de falhas sintetizadas à fl. 37.

Foi determinada abertura de vista ao Prefeito Municipal à época para que apresentasse documentos e justificativas sobre as falhas apontadas no relatório técnico deste Tribunal, fl. 53.

O interessado, embora regularmente citado, não se manifestou, conforme certidão de fl. 58.

O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 59/63 opinando pela rejeição das contas, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Este é o relatório.

MÉRITO:

Passo, a seguir, a examinar, por tópicos, as ocorrências destacadas no relatório técnico, para fins de emissão de parecer prévio das contas em questão.

1. Abertura de Créditos Adicionais

De acordo com a informação técnica às fls. 32/33, o Município procedeu à abertura de Créditos Suplementares sem cobertura legal, no valor de R\$1.010.520,00, contrariando o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Informou o Órgão Técnico que, no exame preliminar dos autos, foi constatado que o valor da Lei Orçamentária, acrescido dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, no total de R\$18.224.585,28 (Orçamento inicial: R\$17.896.578,00 + créditos adicionais abertos: R\$328.007,28) divergiu do valor informado no Balanço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



Orçamentário, R\$19.228.255,28, razão pela qual foi realizada diligência junto à Prefeitura Municipal para que fossem relacionados os decretos que acresceram a despesa fixada com a indicação do valor, data e fonte de recursos utilizada.

O defendente, visando atender à diligência deste Tribunal, encaminhou cópia dos decretos nºs 3171/2011, 3179/2011 e 3208/2011, no valor total de R\$1.003.670,00, fls. 16/29.

O Órgão Técnico, após análise dos decretos, verificou que os mesmos não indicaram a base legal para abertura dos créditos, contudo, considerou tais decretos no exame como decorrentes da autorização contida no inciso II do art. 6º da LOA (5% do orçamento inicial), procedendo-se ao ajuste do "Quadro de Leis, Créditos Suplementares, Especiais, Extraordinários e Créditos Especiais do exercício anterior", fls.39/40.

Destacou o Órgão Técnico que não foi considerado o percentual de 10% informado no demonstrativo da Lei Orçamentária à fl. 38, uma vez que o art. 6º da LOA estabeleceu como limite para abertura de créditos o percentual de 5% do valor total da despesa fixada.

Concluiu o Órgão Técnico que a abertura de créditos adicionais ao orçamento do Município, exercício de 2011, não obedeceu ao disposto no inciso V do art. 167 da CR/88 e no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

O defendente, embora regularmente citado, não se manifestou, conforme informações de fls. 53/58.

Voto: Tendo em vista que, de acordo com a análise técnica de fl. 32, o Poder Executivo do Município de Indianópolis abriu créditos suplementares sem a devida cobertura legal, no valor de R\$1.010.520,00, infringindo ao disposto no inciso V do art. 167 da CR/88 e no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64 e, ainda, que o interessado não se manifestou, embora regularmente citado, considero irregular o procedimento.

2. Repasse à Câmara Municipal

O Órgão Técnico informou à fl. 34 que o repasse à Câmara Municipal obedeceu ao limite de 7% fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, haja vista que foi repassado o valor de R\$1.038.618,22, correspondente a 5,52% da receita base de cálculo.

Voto: Diante do exposto, considero regular o repasse de recursos à Câmara Municipal.

3. Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com a informação técnica de fl. 34, a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 30,47% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da CR/88.

Voto: Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

4. Aplicação de Recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



O Órgão Técnico informou à fl. 35 que a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondeu a 20,06% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 77 do ADCT da CR./88.

Voto: Diante do exposto, considero regular a aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.



5. Despesa com Pessoal

O Órgão Técnico apurou que a despesa com Pessoal do Município correspondeu a 56,17%, da Receita Corrente Líquida, no exercício de 2011, fl.36, cumprindo o disposto no inciso III do art. 19 da LC n° 101/2000.

Informou, ainda, que os Poderes Executivo e Legislativo observaram o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 20 da LC n° 101/2000, uma vez que os gastos com pessoal corresponderam a 52,50% e 3,67%, respectivamente.

Voto: Diante do exposto, considero regular a Despesa com Pessoal.



VOTO FINAL: Diante do exposto, não obstante terem sido observados os limites de gastos com Ensino, Saúde e Pessoal, bem como de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do Município de Indianópolis, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Renes José Borges Pereira, Prefeito Municipal à época, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, haja vista a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, no valor de R\$1.010.520,00, em afronta ao disposto no inc. V do art. 167 da CR/88 e no art. 42 da Lei Federal n° 4.320/64.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1° da Decisão Normativa n° 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n° 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção ordinária nessa municipalidade referente ao exercício de 2011 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2011, enviados por meio do SIACE/PCA pelo Chefe do Poder Executivo de Indianópolis, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios quando do planejamento das auditorias e inspeções.



CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Sr. Presidente, **abro divergência em relação ao voto do Conselheiro Relator**, tendo em vista que, no meu entendimento, a gestão dos recursos públicos deve ser analisada sistemicamente, ou seja, constatada a abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, há que se verificar se a **execução** obedeceu ao limite dos créditos autorizados, de acordo com o disposto no art. 59 da Lei nº 4.320/64.

Em consulta ao SIACE/PCA, que contém a análise dos dados encaminhados pelo Município elaborada pelo órgão técnico, verifico que a **Despesa Executada (R\$18.789.106,28) foi inferior ao Total dos Créditos Autorizados (R\$19.228.255,28)**, situação que indica o cumprimento do art. 59 da Lei nº 4.320/64.



Ademais constato, com base no Balanço Orçamentário, que as Receitas Arrecadadas totalizaram **R\$18.792.350,23**, enquanto que as Despesas Realizadas corresponderam a **R\$18.789.106,28**, evidenciando a ocorrência de **superavit** na execução orçamentária.

Pelo exposto, peço vênha ao Conselheiro Wanderley Ávila para votar pela **emissão de parecer prévio pela aprovação das contas** do Prefeito Municipal de Indianópolis, relativas ao exercício de 2011, tendo em vista que a inobservância ao disposto no art. 42 da Lei 4.320/64 não comprometeu o equilíbrio da execução orçamentária.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também esposo o mesmo sentimento de V.Exa., no sentido da avaliação sistêmica do orçamento, e vou acompanhar o voto divergente, pela aprovação das contas.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA, VENCIDO O CONSELHEIRO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

RAC/Di

CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de 25/07/13 publicou a Ementa do Parecer Prévio supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, aos 25/07/13

DDNUNUUDI-1844-6
COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



Acórdão – Primeira Câmara

896518, PEDIDO DE REEXAME apensado à Prestação de Contas do Executivo Municipal n. **872947**, de Indianópolis, 2011

Recorrente(s): Sara Meinberg, Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Parte(s): Renes José Borges Pereira

Procurador(es) constituído(s): Arnaldo Silva Júnior – OAB/MG 72629 e outros



Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio



EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PROVIMENTO DO RECURSO – REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Dá-se provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, emitindo-se parecer prévio pela rejeição das contas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara – Sessão do dia 23/09/2014

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Processo: 896518

Natureza: Pedido de Reexame/2013

Recorrente: Sara Meinberg, Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Relator do recurso: Conselheiro Sebastião Helvecio

Processo Principal n. 872947 - Prestação de Contas de Indianópolis - 2011

1. Relatório

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da Procuradora Sara Meinberg, que requer a anulação do acórdão nos autos da Prestação de Contas Municipal de Indianópolis, n. 872947, relativas ao exercício de 2011, por discordar da análise elaborada acerca do art. 42 da Lei 4320/64, que culminou na aprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACORDÃO



Requer a recorrente o conhecimento do presente recurso, e, no mérito, o seu provimento, para que as contas do Município de Indianópolis relativas ao exercício de 2011 sejam reexaminadas e acatados os argumentos expendidos, para, ao final, ser exarado parecer prévio pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, III da LC 102/2008, fl. 01 a 10.

Aberta vista ao prefeito, este fez juntar a documentação de fl. 22 a 27.

Enviados os autos à unidade técnica, esta se manifestou no sentido de que fosse reformada a decisão exarada no Processo n. 872947, de aprovação para rejeição das contas, fl. 29 a 44.

É o relatório.

PROCURADORA SARA MEINBERG:

Presidente, eu gostaria de fazer um esclarecimento.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Pois não.

PROCURADORA SARA MEINBERG:

Este pedido de reexame é de nossa autoria e eu gostaria aqui de reiterar os argumentos que colocamos no nosso pedido, mas gostaria de fazer uma retificação e um pedido de desculpas a V.Exa. É que ontem à tarde, ao ler o estudo feito pela unidade técnica, nós percebemos que quatro das jurisprudências que nós citamos não têm relação com o caso, foi um erro.

Então, fica aqui meu pedido de desculpas a V. Exa. E aos nobres Conselheiros. Hora alguma houve qualquer intuito de induzir V. Exa. a erro, até porque isso seria impossível – até a unidade técnica apontou isso. Reitero os nossos argumentos.

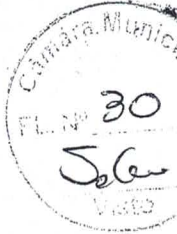
CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Agradeço a manifestação de V. Exa.

2. Fundamentação

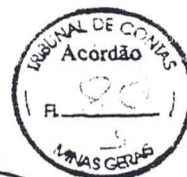
2.1. Preliminar

Em sede de admissibilidade do Pedido de Reexame, conheço do presente recurso, uma vez atendidos os pressupostos elencados no art. 350 do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pela Resolução n. 12/2008, haja vista a publicação do parecer prévio no Diário Oficial de Contas em 25/07/13 e o Pedido de Reexame protocolizado nesta Corte em 05/08/2013.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA/ COORDENADORIA DE ACORDÃO



CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.



CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.



CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

2.2. Mérito

Nos termos das Notas Taquigráficas de fl. 70 a 74, dos autos da Prestação de Contas n. 872947, deliberou a Primeira Câmara, na sessão do dia 04/06/2013, pela aprovação das contas do Município de Indianópolis, referentes ao exercício de 2011, com fundamento no art. 45, inciso I da Lei Complementar n. 102/2008.

Em suas razões recursais, fl. 01 a 10, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas diverge do parecer decidido acerca dos créditos suplementares sem autorização legal, no valor de R\$1.010.520,00, contrariando o art. 42 da Lei 4320/64.

As contas foram aprovadas com base na divergência aberta pelo Conselheiro José Alves Viana que ponderou no sentido de que o total da despesa empenhada ao final do exercício foi inferior ao total dos créditos autorizados, situação que indica o cumprimento do art. 59 da Lei 4320/64.

O Órgão Ministerial entendeu que tal conduta é irregular, por contrariar dispositivo legal expresso ao propiciar créditos e dotações orçamentárias estranhas ao planejamento original, com o conseqüente desvirtuamento dos programas de governo aprovados pelos representantes do povo.

O entendimento atualmente esposado por esta 1ª Câmara, no que se refere aos créditos suplementares abertos sem cobertura legal, consiste na soma da receita/despesa orçada para o exercício aos créditos autorizados na LOA e outras leis, subtraídos os créditos abertos por anulação. Apurada a despesa empenhada, compara-se a mesma aos créditos autorizados. Um eventual resultado positivo demonstra que foi observado o equilíbrio na execução orçamentária.

No presente caso temos:

Receita/despesa orçada:.....	R\$17.896.578,00 (+)
Créditos autorizados no orçamento:	R\$894.828,90 (+)
Créditos autorizados por outras leis:	R\$2.942.410,00 (+)
Créditos abertos por anulação:	R\$3.516.081,62 (-)
(=) Créditos autorizados:	R\$18.217.735,28
Despesa empenhada:	R\$18.789.106,28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACORDÃO



Diferença (déficit):R\$571.371,00

Face ao exposto, tem-se créditos suplementares abertos no valor de R\$571.371,00 sem autorização legal contrariando o art. 42 da Lei Federal n. 4320/64, o que representou 3,13% dos créditos autorizados.

3. Voto

Pelas informações contidas nos autos. **dou provimento** ao presente pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e reformo a decisão de aprovação para **rejeição das contas do Sr. Renes José Borges Pereira**, Prefeito do Município de **Indianópolis**, exercício de **2011**, nos termos do art. 45, inciso III da Lei Complementar 102/2008, em razão da abertura de créditos suplementares sem cobertura legal no valor de R\$571.371,00, ou 3,13% dos créditos autorizados no exercício, contrariando o art. 42 da Lei 4.320/64.

Intime-se a parte da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n.12/2008.

Após, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: **I)** preliminarmente, em





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



conhecer do presente recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade; **II)** no mérito, em dar provimento ao pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e em reformar a decisão de aprovação para rejeição das contas do Sr. Renes José Borges Pereira, Prefeito do Município de Indianópolis, exercício de 2011, nos termos do art. 45, inciso III da Lei Complementar n. 102/2008, em razão da abertura de créditos suplementares sem cobertura legal no valor de R\$571.371,00, ou 3,13% dos créditos autorizados no exercício, contrariando o art. 42 da Lei n. 4.320/64. Intime-se a parte da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I e § 4º da Resolução n. 12/2008. Após, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de setembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente e Relator

(Assinado eletronicamente)

RAC/NBR/Di



CERTIDÃO

Certifico que o Diário Oficial de Contas de 24/02/15 publicou a Súmula do Acórdão supra para ciência das partes.

Tribunal de Contas, aos 24/02/15

Renata 18733
COORDENADORIA DE ACÓRDÃO